

D.O.E. do 12 DEZ/1987: 08

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
16-12-87

PROCESSO: 0485/71

INTERESSADO: INSTITUTO "SANTA MARCELINA" - Botucatu

ASSUNTO: 1ª Semestralidade de 1987

RELATOR NA CEME: Sérgio A.P.L. Salles Arcuri

RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto Carvalho de Meneses

INDICAÇÃO CEME/CEE Nº 91/87

APROVADA EM: 09/12/87

CONSELHO PLENO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
E BIBLIOTECA
CEE

1 - RELATÓRIO

Em 7/07/1987, sob protocolado nº 02997 a instituição atendeu ao solicitado na Deliberação 7/87; em 15.10.87 sob protocolado nº 03872 a instituição atendeu ao solicitado na Deliberação 17/87, ratificando o encaminhado em 7/7.

2 - APRECIACÃO

Feita a análise das planilhas constantes de Fls. 204 a 210, constatou-se que a instituição mantém um número razoável de alunos gratuitos; comprometimentos expressivos de receita bruta com o corpo docente e administrativo; reajustes nos diversos cursos que variam da ordem de 156.16% a 160.36%.

3 - CONCLUSÃO

Opino pela fixação de reajuste de valores para a 1ª semestralidade de 1987:

a) 1º Grau: 1ª fase - 1ª/4ª série	4.064,42	156.16%
b) 1º Grau: 2ª fase - 5ª/8ª série	5.079,62	"
c) 2º Grau: 1ª/3ª série	6.097,12	"
d) Curso médio musical	2.699,43	"
e) Curso Técnico Musical	5.079,14	160.36%

CEME/CEE 08/12/87

a) Sérgio Antonio Pereira L. Salles Arcuri
Relator SIEESP

Jorge Nagle

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquir Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das semestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO